



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107626-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que é agravante TEREZA BIAZI, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2107626-73.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: TEREZA BIAZI.

Agravado/Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Comarca: NEVES PAULISTA VARA ÚNICA.

Juiza de 1ª Instância: Dra. MILENA REPIZO RODRIGUES.

Voto n.º 647.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. R. decisão que indeferiu a produção da prova pericial, reconsiderando comando anterior. Hipótese que não enseja a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos ensejadores da aplicação da taxatividade mitigada, nos termos fixados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Questão que deverá ser, se o caso, arguida em sede de recurso de apelação, não havendo que se falar em preclusão. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **TEREZA BIAZI** contra a r. decisão de folha 563 da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais**, que move em face do **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, a qual reconsiderou decisão anterior, para indeferir a produção da prova pericial:

“Vistos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que foi determinada a realização de perícia documentoscópica, com a nomeação de perito, o qual, contudo, declinou do encargo(fl.s.561-562).

Após uma análise mais aprofundada dos documentos apresentados pelas partes, entendo ser cabível a revisão da decisão anterior, indeferindo o pedido de produção de prova pericial documentoscópica. Do mesmo modo, indefiro o pedido de apresentação de documentos referentes às informações do contrato digital (fls. 424-425), uma vez que tais provas não se mostram úteis ao deslinde da controvérsia. Isso porque a matéria em discussão é de natureza eminentemente documental, e os elementos probatórios já colacionados são suficientes para a solução da lide, sem que a produção das provas pleiteadas tenha o condão de alterar o resultado do feito.

Ressalto, por fim, que, nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, compete ao magistrado zelar pela rápida solução do litígio, conferindo efetividade ao processo e indeferindo diligências instrutórias prescindíveis.

Após a intimação das partes, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.”

Irresignada, a autora recorre a alegar, em síntese, ser necessária a produção

da prova pericial para a verificação de adulterações posteriores à assinatura por ela agravante; a detecção de adulterações; e a obtenção da assinatura por meios desconhecidos. Configura-se o cerceamento do direito de defesa. A produção de referida prova se alinha aos princípios da “não surpresa”, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. Há discrepância nas características dos contratos, relacionadas à geolocalização, modulação de IP, numeração de criptografia para verificação de autenticidade, numeração de porta lógica da contratação, numeração de IMEI dos aparelhos utilizados e configuração básica de autoridade certificadora quanto à assinatura. Cabível a inversão do ônus da prova. Pugna, então, pelo provimento do recurso, determinando-se a produção da prova pericial documentoscópica e a apresentação dos documentos referentes às informações do contrato digital em questão.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo, em razão de a parte agravante ser beneficiária da justiça gratuita.

Possível o pronto julgamento do mérito, uma vez que a hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O recurso não deve ser conhecido.

Objetiva a parte agravante que seja determinada a produção da perícia documentoscopia e a apresentação de documentos relativos ao contrato digital.

A decisão que indefere a produção de provas não se enquadra nas hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido

de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

É certo que em alguns casos é possível interpretar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de forma mitigada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.704.520/MT (Tema nº 988):

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Ocorre, contudo, que o caso concreto evidentemente não se enquadra em tal hipótese, não havendo indício de urgência ou de inutilidade do julgamento do feito.

Qualquer análise para se alcançar uma conclusão acerca de tais circunstâncias exigiria verdadeira manifestação acerca do mérito da causa, por ora descabida, principalmente diretamente neste grau de jurisdição.

A questão, pois, se o caso, poderá ser arguida em apelação, com a demonstração da pertinência e de eventual prejuízo.

Descabido falar em preclusão da questão, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Com os elementos atuais, de fato, não se justifica o provimento do recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória c.c. reparação de danos materiais e morais Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor/agravante Magistrada que indeferiu a produção das provas pleiteadas por ambas as partes, dentre as quais, a perícia documentoscópica Decisão agravada que não comporta exame via agravo de instrumento Inteligência do art. 1.015, do CPC Tese da taxatividade mitigada não aplicável na hipótese (STJ, Tema repetitivo 988) Precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2145032-65.2024.8 .26.0000 Monte Aprazível, Relator.: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 03/06/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)